
DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21FYR7XI99NAV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.SME.PE/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PRODUTOS PARA COPA E COZINHA, MATERIAIS DE HIGIENE E UTENSÍLIOS BÁSICOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE RECORRENTE: SOUZA GESTÃO EMPRESARIAL, LICITAÇÕES E PROJETOS LTDA CNPJ: 25.269.126/0001-97

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação tempestivamente interposto pela empresa SOUZA GESTÃO EMPRESARIAL, LICITAÇÕES E PROJETOS LTDA, em face do Termo de Referência integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 01.SME.PE/2026, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de limpeza, produtos para copa e cozinha, materiais de higiene e utensílios básicos destinados à Secretaria de Educação Básica do Município de Groaíras-CE. Em síntese, o Recorrente sustenta que as especificações constantes do item 4 do Lote 04 e do item 5 do Lote 05 do Termo de Referência, que exigem fraldas descartáveis nas quantidades exatas de 40 unidades para tamanho G, 32 unidades para tamanho XG e 48 unidades para tamanho XXG por embalagem, configurariam restrição indevida à competitividade, uma vez que tais quantidades seriam exclusivas de determinada marca do mercado nacional, prejudicando a participação de outros fornecedores que comercializam embalagens com quantidades distintas para os mesmos tamanhos e faixas de peso.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO – CABIMENTO, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade do pedido de esclarecimento com efeito de impugnação. Conforme se extrai dos autos, o certame encontra-se em fase prévia à abertura da sessão pública, marcada para 15/06/2026, e o pedido foi protocolado em 29/05/2026, ou seja, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. Outrossim, verifica-se que o Recorrente é empresa interessada em participar do certame, conforme declarado em seu próprio pleito, o que lhe confere legitimidade para suscitar questionamentos sobre o instrumento convocatório, nos termos do art. 164, §1º, da mesma lei. Ademais, a espécie de manifestação – pedido de esclarecimento com efeito de impugnação – é compatível com a fase processual em que se encontra o procedimento licitatório, sendo cabível a análise de eventuais vícios do edital antes do início da disputa. Dessarte, presentes os requisitos de cabimento, legitimidade e tempestividade, CONHEÇO do pedido para análise de seu mérito, ressaltando, contudo, que o conhecimento do recurso não implica, por si só, o acolhimento de suas teses,

incumbindo ao Recorrente o ônus de demonstrar concretamente as ilegalidades alegadas.

DO MÉRITO – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

No que tange ao mérito, passa-se à análise das alegações sustentadas pelo Recorrente, as quais se concentram na suposta restrição de mercado decorrente da exigência de quantidades exatas de fraldas por embalagem. Sustenta o Recorrente que a fixação estrita de 40 unidades para tamanho G, 32 para XG e 48 para XXG configuraria direcionamento de marca, uma vez que tais quantidades seriam exclusivas de determinado fabricante, prejudicando a participação de concorrentes que adotam embalagens com quantidades distintas.

Contudo, verifica-se, à luz dos documentos constantes dos autos, que tal alegação não se sustenta. Primeiramente, cumpre destacar que a Administração Pública goza de discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto licitado, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**TJ-ES — AGRAVO DE INSTRUMENTO
50014485520228080000**

É consabido que ao Poder Judiciário só cabe analisar a existência de ilegalidades na atuação da Administração Pública, sendo que os requisitos técnicos exigidos, no processo de licitação, fazem parte da discricionariedade administrativa.

Nesse contexto, o Termo de Referência, documento técnico que embasa a contratação, estabelece as quantidades por embalagem com fundamento na estimativa de consumo e nas necessidades operacionais das unidades escolares e administrativas vinculadas à Secretaria de Educação Básica, conforme justificativa expressa no próprio documento, que menciona a consideração do consumo médio de exercícios anteriores, da capacidade operacional das unidades e das necessidades decorrentes da manutenção das atividades educacionais.

Ademais, não se verifica nos autos qualquer comprovação documental que demonstre que as quantidades especificadas sejam, de fato, exclusivas de determinada marca, conforme alega o Recorrente. A mera afirmação genérica,

desacompanhada de prova técnica, catálogo de fabricante, pesquisa de mercado ou qualquer outro elemento probatório idôneo, não é suficiente para caracterizar vício no instrumento convocatório, incumbindo ao interessado que alega irregularidade o dever de demonstrá-la de forma concreta, sob pena de não prosperar sua insurgência.

Outrossim, cumpre registrar que a exigência de quantidades específicas por embalagem não configura, por si só, restrição à competitividade, uma vez que múltiplos fornecedores do mercado nacional e internacional possuem capacidade de adequar suas ofertas às especificações técnicas definidas pela Administração, seja por meio de reembalagem, seja por ajuste de preço unitário proporcional à quantidade ofertada, desde que mantidas as características essenciais do produto, como tamanho, faixa de peso, qualidade e conformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que todos os licitantes observem estritamente as especificações estabelecidas no edital, sob pena de desclassificação, garantindo-se, assim, a isonomia entre os participantes e a comparabilidade das propostas. Ademais, a alegação de que a aceitação de embalagens com quantidades superiores seria mais vantajosa economicamente para a Administração não encontra respaldo nos autos, uma vez que a estimativa de consumo e o dimensionamento dos quantitativos foram realizados com base em critérios técnicos e na demanda real das unidades, conforme expresso no Termo de Referência, de modo que a alteração das especificações poderia comprometer a gestão de estoque e a logística de distribuição, gerando prejuízos operacionais não previstos.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º

98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo
nosso).

DO DISPOSITIVO

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Pregoeiro aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que os pontos questionados foram devidamente esclarecidos.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Município de Groaíras-CE, 02 de junho de 2026.



JOSÉ MARIA XIMENES LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

23 - 05 - 1957